



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.726214/2013-39  
**Recurso n°** 15.504.726214201339 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-003.959 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2015  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** ESTADO DE MINAS GERAIS - GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ENQUADRAMENTO. § 3º DO ART. 202 DO DECRETO Nº 3.048, DE 1991. NÃO QUESTIONAMENTO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. VERDADE MATERIAL NÃO OBSERVADA.

1. Não paira nenhuma dúvida de que o enquadramento na atividade preponderante não é realizado na forma apontada na decisão recorrida, ou seja, CNAE x Alíquota, conforme as disposições do Anexo V do Regulamento. A forma correta para definir a atividade preponderante para o correto enquadramento no grau de risco é aquela disposta no § 3º do artigo 202 do Decreto nº 3.048, de 1999.

2. O fato de o contribuinte não ter questionado o critério estabelecido na legislação previdenciária para a identificação da atividade preponderante (RPS / IN RFB nº 971), não tem a menor importância para o deslinde da questão controvertida, tendo em vista a preponderância, em situações como a debatida, do princípio da verdade material, princípio esse totalmente ignorado pela autoridade administrativa quando da constituição do crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 15504.726214/2013-39  
Acórdão n.º **2803-003.959**

**S2-TE03**  
Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. O lançamento da diferença de alíquota RAT (de 2% para 3%) deve ser excluído do lançamento. Vencido o Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima. O Conselheiro Eduardo de Oliveira votou pelas conclusões.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições destinadas à Previdência Social e a outras entidades e fundos, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e segurados contribuintes individuais no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2011.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 09 de janeiro de 2014 e emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011*

*CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DO GILRAT. ENQUADRAMENTO NOS GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA.*

*Para efeito da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), o enquadramento da pessoa jurídica num dos graus de risco de acidentes do trabalho será feito com base na atividade preponderante da empresa, assim considerada aquela que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.*

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GANHOS HABITUAIS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO.*

*Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, incorporam-se ao salário para efeito de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que legislação expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios disponha em sentido contrário.*

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRÊMIOS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO.*

*Os valores despendidos pela empresa a título de pagamento de prêmios aos empregados a seu serviço integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.*

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIÁRIAS PARA VIAGEM. VALOR EXCEDENTE A 50% DA REMUNERAÇÃO DO TRABALHADOR. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO.*

*Também integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias o valor total das diárias para viagem, quando excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal do trabalhador.*

*Processo administrativo fiscal. Impugnação. Pontos de discordância. Não indicação. Matéria não impugnada.*

*A não especificação pelo sujeito passivo, na defesa, dos pontos de discordância e das razões e provas que possuir, implica considerar-se não impugnada a respectiva matéria.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O v. acórdão recorrido, fiando-se na IN RFB 971/2009, afirma que a “atividade preponderante” do Gabinete Militar do Governador deve ser apurada em razão do número de “segurados empregados e trabalhadores avulsos” que atuam em cada atividade. Assim, considerando apenas os segurados do RGPS, o v. acórdão recorrido chegou a conclusão de que o Gabinete Militar do Governador do Estado de Minas Gerais tem por atividade preponderante o “transporte aéreo”.

- É evidente, com as devidas vênia, o equívoco do v. acórdão, ainda que considerada a disposição infralegal contida em ato normativo da RFB.

- Com efeito, foram selecionados para definir a “atividade preponderante” apenas os segurados do RGPS, desconsiderando-se os servidores estaduais vinculados ao regime próprio de previdência social. Veja-se que o mencionado inciso II do art. 72 da IN RFB 971/2009 refere-se ao “maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos”, não limitando tais segurados apenas aos segurados do Regime Geral.

- Portanto, insuficiente se revela o exame das informações constantes do SEFIP, porque essas informações abrangem apenas os segurados do RGPS, sendo necessário aferir também o número de segurados do Regime Próprio.

- Essa seleção feita pela Fiscalização Tributária não subsiste mesmo diante da norma contida na IN 72/2009, cabendo considerar, para fins de apuração da “atividade preponderante”, todos os servidores públicos que igualmente atuam no Gabinete Militar, exercendo as várias outras (e mais importantes) atribuições do órgão público. Afinal, tais servidores públicos são também segurados, ainda que, por força da Constituição Federal, sejam segurados do chamado regime próprio de previdência social.

- Assim, correto se mostrou o enquadramento inicialmente feito pelo recorrente, que bem catalogou sua atividade no Código CNAE 8411-6/00 Administração pública em geral, como também reconhecido pela jurisprudência do colendo STJ.

- Confia, assim, no provimento do recurso, para se julgar insubsistente todo o lançamento tributário, que foi construído a partir de premissa equivocada e ilegal.

- Insiste, ademais, por cautela, em outra questão, qual seja, a de que foram incluídas no cálculo tributário parcelas que não devem integrar a base de cálculo das

contribuições previdenciárias, porque são parcelas de natureza nitidamente indenizatória, ou não se incorporam à remuneração para fins previdenciários.

- Embora o v. acórdão entenda que possa desprezar as decisões do STF, a de prevalecer a orientação daquele órgão judicial, segundo a qual devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições todos os valores que não poderão ser incorporados à aposentadoria do servidor. Este o sentido do disposto no art. 201, § 11, da Constituição Federal. Por esta razão, afirma-se que a contribuição não incide “sobre o abono de incentivo à participação em reuniões pedagógicas”, porque “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária” (Ag.Rg. no RE 589.441, 2ª Turma, Rel. min. Eros Grau, DJe 6.2.09).

- Neste contexto, o Prêmio de Produtividade, previsto na legislação estadual, não é ganho habitual, por maiores que sejam os esforços exegéticos feitos pelo v. acórdão. A legislação local é expressa em afirmar que a concessão do prêmio não é certo, porque depende de determinadas condições financeiras do Estado, além de expressamente determinar que o mencionado “Prêmio” também não se incorpora aos vencimentos, para nenhum fim, nem mesmo a aposentadoria.

- Insiste, por fim, na compensação de valores pagos a maior com eventuais débitos.

- Por todo o exposto, pede que seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se o v. acórdão, para se decretar a total improcedência do lançamento tributário, que deverá ser desconstituído.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A principal discussão entre o Fisco e o contribuinte diz respeito ao correto enquadramento no grau de risco (leve, médio e grave), situação decorrente da atividade preponderante da empresa.

Para definir a atividade preponderante, discordo do posicionamento contido na decisão recorrida de que o enquadramento deve ser feito observando a relação prevista no anexo V do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Nesta situação, a análise CNAE x Alíquota não se coaduna com a regra prevista no art. 202 do decreto regulamentador, *in verbis*:

*Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:*

*I – um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;*

*II – dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou*

*III – três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.*

*(...)*

*§ 3º. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.*

*(...)*

*§ 5º. É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.*

Da leitura do dispositivo acima transcrito, não paira nenhuma dúvida de que o enquadramento na atividade preponderante não é realizado na forma apontada na decisão recorrida, ou seja, CNAE x Alíquota, conforme as disposições do Anexo V do Regulamento. A forma correta para definir a atividade preponderante para o correto enquadramento no grau de risco é aquela disposta no § 3º do artigo 202 do Decreto nº 3.048, de 1999.

Quando o legislador estabelece que a atividade preponderante da empresa é aquela com o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, ele não quis dizer que os trabalhadores empregados deveriam ser apenas aqueles abrangidos pelo RGPS, excluindo-se os demais empregados abrangidos pelo RPPS, como é o caso destes autos.

Ora, se a norma não estabeleceu o critério adotado pela autoridade lançadora e pelo julgador *a quo* para definir a atividade preponderante da empresa, o intérprete não pode fazê-lo.

De outra parte, está mais do que evidenciado que a atividade preponderante do Gabinete Militar do Governo de Minas Gerais não pode ser a de transporte aéreo, vinculada ao CNAE 5112-9/99 – Outros Serviços de Transporte Aéreo de Passageiros, não regular.

O fato de o contribuinte não ter questionado o critério estabelecido na legislação previdenciária para a identificação da atividade preponderante (RPS / IN RFB nº 971), não tem a menor importância para o deslinde da questão controvertida, tendo em vista a preponderância, em situações como a debatida, do princípio da verdade material, princípio esse totalmente ignorado pela autoridade administrativa quando da constituição do crédito tributário.

Destarte, com razão o contribuinte em relação ao enquadramento no Código CNAE 8411-6/00 – Administração Pública em Geral. O lançamento da diferença de alíquota RAT (de 2% para 3%) deve ser excluído do lançamento.

No que diz respeito às verbas “Prêmio Produtividade”, “Diárias para viagem”, bem como no pedido de compensação de valores pagos a maior, sem razão o contribuinte.

Apesar da argumentação e fundamentação legal trazida aos autos pelo contribuinte, tanto na questão do prêmio produtividade quanto o pagamento de diárias para viagem, o sujeito passivo não conseguiu se desincumbir de demonstrar que a sua tese se conformava com as previsões contidas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

O fato de haver jurisprudência de Tribunal Superior abordando tema similar não significa que o julgador administrativo está condicionado às teses dos Tribunais. Os precedentes citados pelo contribuinte não têm o caráter vinculante pretendido.

Não se pode perder de vista também, que uma lei estadual não tem supremacia sobre uma lei nacional, como é o caso da Lei nº 8.212, de 1991.

Processo nº 15504.726214/2013-39  
Acórdão n.º **2803-003.959**

**S2-TE03**  
Fl. 9

---

No que se refere ao pedido de compensação de valores pagos a maior nada a prover, tendo em conta que a compensação já foi realizada, como se pode constatar às fls. 206 do acórdão ora recorrido.

### **CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. O lançamento da diferença de alíquota RAT (de 2% para 3%) deve ser excluído do lançamento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.